



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa .....	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes .....	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices .....	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i> .....	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde:

#### Decreto-Lei n.º 68/84:

Estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos prescritos aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, nos serviços oficiais de saúde e aos beneficiários do regime de protecção social dos funcionários públicos (ADSE), de acordo com o esquema próprio.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto do Governo n.º 9/84:

Aprova o Acordo Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Finlândia.

#### Aviões:

Torna público ter o Governo de Coligação do Kampuchea Democrática comunicado ao Governo da República Francesa a sua decisão de aderir ao Protocolo para a Proibição do Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros e de Métodos Bacteriológicos de Guerra.

Torna público ter o Congo depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o instrumento de adesão ao Protocolo facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

Torna público, segundo notificação do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, ter a Dinamarca assinado, sem reserva de ratificação, a Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos (EUMETSAT), concluída em Genebra em 24 de Maio de 1983.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 69/84:

Estabelece um conjunto de disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 1984.

#### Decreto-Lei n.º 70/84:

Autoriza a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa, do valor facial de 250\$, alusiva à Conferência Mundial sobre

Gestão e Desenvolvimento das Pescas, promovida pela Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO).

#### Despacho Normativo n.º 42/84:

Esclarece dúvidas nos termos do n.º 16 da Portaria n.º 885/82, de 20 de Setembro, que esclarece dúvidas de interpretação suscitadas pela Portaria n.º 43/81, de 15 de Janeiro (indenizações).

### Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social:

#### Portaria n.º 126/84:

Fixa em 450\$ por tonelada a tarifa a praticar no transporte ferroviário dos cereais, farinhas e subprodutos destinados às indústrias utilizadoras.

### Ministério do Equipamento Social:

#### Decreto-Lei n.º 71/84:

Aprova o Estatuto do Comandante de Aeronave.

#### Decreto Regulamentar n.º 20/84:

Prorroga, por 1 ano, o prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 8/82, de 27 de Fevereiro (novas instalações para a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra).

### Região Autónoma da Madeira:

#### Assembleia Regional:

#### Decreto Legislativo Regional n.º 1/84/M:

Aprova normas sobre o controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos da Região.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 237, de 14 de Outubro de 1983, inserindo o seguinte:

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto do Governo n.º 79/83:

Aprova, para ratificação, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 240, de 18 de Outubro de 1983, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social:**

**Portaria n.º 933-A/83:**

Alarga a área de recrutamento para o provimento do lugar de provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 243, de 21 de Outubro de 1983, inserindo o seguinte:

**Ministério da Educação:**

**Despacho Normativo n.º 194-A/83:**

Cria cursos técnico-profissionais e cursos profissionais a ministrar após o 9.º ano de escolaridade e estabelece as normas de estruturação e funcionamento dos respectivos cursos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 245, de 24 de Outubro de 1983, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros:**

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/83:**

Não autoriza a realização, pelo Gabinete da Área de Sines, da despesa com a empreitada de construção civil das obras marítimas de construção do porto de carga geral e do terminal de carvão em Sines, no âmbito do concurso já efectuado e encarrega o GAS de até ao dia 31 de Outubro abrir novo concurso limitado, envolvendo apenas a empreitada de obras marítimas do terminal de carvão e fixando um prazo de 30 dias para apresentação de propostas.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DA SAÚDE**

**Decreto-Lei n.º 68/84**

**de 27 de Fevereiro**

Uma das primeiras preocupações na área da saúde expressas no programa do IX Governo Constitucional incide sobre a necessidade de reformular as participações para acesso às prestações de saúde, designadamente as relativas aos medicamentos.

A recente declaração de inconstitucionalidade das taxas moderadoras fixas para acesso aos medicamentos, estabelecida no Acórdão n.º 24/84, de 19 de Janeiro, foi de imediato acolhida e posta em execução com agrado. Na verdade, só não foi estabelecida previamente pelo Governo por se considerar mais conveniente proceder à reformulação total da política de medicamentos, que, por ser de alta tecnicidade e de grau de dificuldade elevado, só agora foi possível ultimar.

Essa política vai sofrer inflexões importantes não só na matéria de que trata o presente diploma como também no que se refere à formulação do preço dos medicamentos e à política industrial do medicamento, que

são objecto de diplomas próprios e que só em pequena parte são da responsabilidade da saúde.

Neste diploma se integra o regime estabelecido na Portaria n.º 805/83, de 30 de Julho, cuja inconstitucionalidade formal poderia, na sequência do citado acórdão, vir a ser posta em causa e que o Ministério da Saúde pretende devidamente salvaguardar, por ter consciência de que ao publicá-la seguiu o caminho mais correcto e adequado.

Na verdade, o sistema até agora em vigor fixava as participações exclusivamente de acordo com a origem do produto, desprezando por completo a sua importância terapêutica.

Esta política tinha objectivos de natureza predominantemente económica, tendo sido defendida como visando proteger a indústria nacional, o que só aparentemente aconteceu.

Comportava em si, porém, custos sociais elevados, o que, a par da injustiça que determinavam ao considerar-se como de igual tratamento medicamentos indispensáveis à vida e medicamentos de utilização em alguns casos dispensável, não permitia disciplinar e controlar o uso de produtos farmacêuticos cuja responsabilidade incumbe também ao Estado, nos termos constitucionalmente estabelecidos no que se refere à protecção da saúde.

As imperfeições do regime até agora em vigor levaram a que fossem definidas orientações rigorosas no sentido de estabelecer um novo regime que, ao proceder às rectificações sociais devidas, permitisse uma maior justiça social, orientações essas já bem patentes, embora de forma parcial, na citada Portaria n.º 805/83, ao tornar gratuitos produtos especificados.

Para as delinar recorreu-se sobretudo às resoluções e recomendações da Organização Mundial de Saúde no âmbito da política farmacêutica, que se caracteriza essencialmente pela conveniência em garantir uma maior acessibilidade aos medicamentos indispensáveis, através de uma mais criteriosa distribuição dos encargos advenientes.

Houve, assim, que estabelecer normas que fixem devidamente as prioridades através do aumento das participações da responsabilidade do Estado relativamente a medicamentos para tratamento de doenças crónicas, altamente traumatizantes do ponto de vista psíquico e social, graduando essa mesma participação de acordo com a utilidade do produto.

É, pois, em coerência com os princípios definidos que se estabelecem escalões de participação do Estado que podem atingir o preço total do produto ou a quase totalidade desse preço, só diminuindo essa participação nos medicamentos de utilização esporádica e de pouca duração ou nos que são de utilidade terapêutica reduzida, ou ainda naqueles que, por serem de utilização predominantemente hospitalar, não ficam a cargo dos utentes.

O novo regime de participações pretende, pois, atingir uma maior racionalidade e justiça na aplicação dos meios financeiros disponíveis ao fixá-las com base na prioridade terapêutica dos medicamentos.

Mas este objectivo comporta em si um outro que, embora nem sempre tenha sido devidamente sublinhado, é de grande importância e respeita à necessidade de redução do consumo inútil de medicamentos, que tem graves riscos para a saúde pública ou, pelo menos,

se traduz em desperdício que a ninguém aproveita — pelo contrário, é prejudicial a todos.

Pretende-se, pois, também situar o consumo de medicamentos a níveis aceitáveis e evitar a tendência para o sobreconsumo e mesmo o abuso de meios terapêuticos.

Tratando-se de um problema de saúde pública, entende-se por racionalidade uma adequação terapêutica assente em bases científicas e, por justiça, a definição de um critério que não só contemple a ética médica como também assegure a capacidade de acesso aos meios terapêuticos. Foi considerada a necessidade de desencorajar o abuso exagerado de algumas classes terapêuticas, até pela dependência que por vezes originam.

Para permitir que esta última finalidade seja mais completamente atingida, serão desenvolvidas campanhas de educação sanitária e de sensibilização que evidenciem os perigos graves da automedicação pouco consciente e do consumo excessivo de medicamentos.

Foram fixados, pois, 4 escalões de participações a cargo do Estado.

Assim, o escalão de 100 % abrange os medicamentos imprescindível para situações bem definidas, com carácter de gravidade extrema e com consequências sociais graves.

O escalão de 80 % compreende os medicamentos imprescindíveis destinados ao tratamento de doenças crónicas graves que obrigam a uma terapêutica prolongada, por vezes *ad vitam*, implicando um esforço financeiro considerável da parte do doente.

No escalão de 50 % ficam incluídos os medicamentos de interesse terapêutico confirmado que não integram os outros escalões.

O escalão de 35 % é destinado aos medicamentos com algum interesse terapêutico mas não imprescindíveis, destinados à terapêutica de situações clínicas pouco graves e habitualmente não muito prolongadas.

No presente diploma teve-se ainda em atenção a necessidade de simplificar o sistema de prescrição e aviamento de medicamentos, que se vai repercutir vantajosamente quer nos utentes quer nos profissionais deste sector.

Também o controle mecanográfico que agora será possível de forma mais eficiente virá permitir uma gestão mais correcta e adequada, cuja avaliação poderá contribuir de forma significativa para os ajustamentos que a prática vier a demonstrar como mais aconselháveis e mais justos do ponto de vista social.

Finalmente, saliente-se que o presente diploma significa um importante passo na uniformização dos esquemas de prestações de saúde garantidos pelos dois sistemas públicos de protecção social.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Âmbito)

1 — O presente diploma estabelece o regime de participação do Estado no preço dos medicamentos prescritos aos utentes do Serviço Nacional de Saúde,

nos serviços oficiais de saúde, e aos beneficiários do regime de protecção social dos funcionários públicos (ADSE), de acordo com normas próprias.

2 — O mesmo regime de participação é extensivo aos utentes do Serviço Nacional de Saúde sempre que recorram, para efeitos de cuidados médicos, a entidades convencionadas ou outras que tenham autorização para utilizar o receituário oficial.

#### ARTIGO 2.º

##### (Medicamentos participáveis)

São participáveis pelo Estado os medicamentos que constam da «Lista Oficial dos Medicamentos Participáveis pelos Serviços de Saúde» e suas actualizações, aprovadas por despacho ministerial.

#### ARTIGO 3.º

##### (Escalões de participações)

As participações do Estado no preço dos medicamentos são fixadas em 100 %, 80 %, 50 % e 35 %, de acordo com a tabela de participações anexa a este diploma.

#### ARTIGO 4.º

##### (Prescrições)

1 — Relativamente aos utentes do Serviço Nacional de Saúde só são participados nos termos do regime estabelecido por este diploma os medicamentos prescritos em modelo de receita próprio, aprovado por despacho do ministro competente.

2 — Os citostáticos, os anti-hemofílicos e as hormonas de crescimento só serão participados a 100 % quando prescritos e fornecidos pelos serviços especializados respectivos dos estabelecimentos de cuidados diferenciados e aplicados sob a sua vigilância e controle.

3 — Os tuberculostáticos e os antilepróticos só serão participados a 100 % quando prescritos e fornecidos pelas unidades oficiais de cuidados de saúde.

#### ARTIGO 5.º

##### (Embalagens)

1 — As embalagens dos medicamentos participáveis serão identificadas por uma etiqueta que conterá um código do produto e um código de geração de preços, nos termos dos Despachos Normativos n.ºs 233/82, de 22 de Junho, e 26/84 de 30 de Janeiro.

2 — Da embalagem constará, junto à etiqueta referida no número anterior, a percentagem do preço a cargo do Estado e o valor do preço a suportar pelo utente.

#### ARTIGO 6.º

##### (Listas de medicamentos por princípios activos e marcas)

As listas de medicamentos a incluir nos diferentes escalões de participação serão elaboradas de acordo

com os princípios activos e as designações comerciais ou marcas e aprovadas por despacho ministerial.

#### ARTIGO 7.º

##### (Remarcação de embalagens)

As embalagens existentes à data da entrada em vigor do presente diploma poderão ser utilizadas desde que remarcadas pelo produtor, na origem ou nos estabelecimentos de distribuição, exclusivamente tendo em vista a sua adequação ao estabelecido no artigo 5.º

#### ARTIGO 8.º

##### (Legislação revogada)

São revogadas todas as disposições contrárias ao estabelecido no presente decreto-lei, designadamente o n.º 2 da Portaria de 11 de Março de 1983, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Abril do mesmo ano, e a Portaria n.º 805/83, de 30 de Julho.

#### ARTIGO 9.º

##### (Aplicação às regiões autónomas)

A aplicação do regime estabelecido no presente diploma às regiões autónomas fica condicionada à publicação de diploma próprio.

#### ARTIGO 10.º

##### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1984. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares* — O Vice-Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias* — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Anexo ao decreto-lei

##### a) Medicamentos comparticipados a 100 %:

- 1) Antiasmáticos simples.
- 2) Antidiabéticos injectáveis e orais.
- 3) Antiepilépticos.
- 4) Antiglaucomatosos.
- 5) Antiparkinsonianos.
- 6) Citostáticos, imunossuppressores e outros medicamentos utilizados em oncologia.
- 7) Tuberculostáticos e antilepróticos.

- 8) Hormonas antidiurética e do crescimento.
- 9) Anti-hemofílicos.
- 10) Medicamentos específicos para hemodiálise.

##### b) Medicamentos comparticipados a 80 %:

- 1) Antiarrítmicos.
- 2) Antibióticos.
- 3) Anticoagulantes e fibrinolíticos.
- 4) Anti-hipertensores.
- 5) Antimaláricos.
- 6) Cardiotónicos.
- 7) Diuréticos.
- 8) Hormonas da tiróide e antitiróideos.
- 9) Vasodilatadores coronários.
- 10) Antigotosos.
- 11) Anovulatórios.

##### c) Medicamentos comparticipados a 50 %:

Os medicamentos constantes de todas as restantes classes terapêuticas, com excepção das referidas em d).

##### d) Medicamentos comparticipados a 35 %:

- 1) Tónicos, estimulantes e inibidores do apetite.
- 2) Vacinas não gratuitas.
- 3) Vitaminas, sais minerais e edulcorantes sintéticos.
- 4) Sedativos e ansiolíticos de origem vegetal ou contendo sais inorgânicos.
- 5) Analgésicos, antipiréticos, associações com antiespasmódicos.
- 6) Antitússicos e expectorantes.
- 7) Anti-sépticos broncopulmonares.
- 8) Medicamentos substitutivos das secreções digestivas.
- 9) Antiácidos.
- 10) Anti-sépticos e outros medicamentos usados nas doenças intestinais.
- 11) Preparados de aplicação tópica na orofaringe.
- 12) Preparados de aplicação tópica no recto.
- 13) Medicamentos que actuam no fígado e nas vias biliares.
- 14) Medicamentos de aplicação tópica na pele.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

### Decreto do Governo n.º 9/84 de 27 de Fevereiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Finlândia, assinado em Lisboa em 2 de Dezembro de 1983, cujo texto original em inglês e a respectiva tradução em português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Luís Gaspar da Silva*.

Assinado em 16 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**CULTURAL AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF FINLAND.**

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the Republic of Finland,

Desiring to maintain and strengthen the friendly relations between the two countries and to promote and develop cultural, mass media, educational and scientific cooperation,

have agreed as follows:

**ARTICLE 1**

The Contracting Parties shall encourage educational, scientific and cultural cooperation between the two countries.

For this purpose, the Contracting Parties shall, within their possibilities and competence, encourage:

- a) Visits by university professors and other persons engaged in scientific research, as guest professors and researchers;
- b) The participation of graduates research scholars, teachers and specialists of arts and culture as well as of delegations in seminars, discussions and visits to competent institutions in the other country;
- c) The provision of scholarships to enable the nationals of the other Contracting Party to pursue postgraduate studies or undertake research in the other country;
- d) The promotion of studies of language and literature of the other Contracting Party at their universities or other educational institutions.

**ARTICLE 2**

The Contracting Parties may establish in the territory of the other Contracting Party cultural institutes dedicated to the purposes of this Agreement provided that they comply with the laws and regulations of the other country.

**ARTICLE 3**

For the purposes of this Agreement, the Contracting Parties shall encourage close cooperation between scientific, educational, artistic and cultural institutions and organizations.

The Contracting Parties undertake to ensure scholars, specialists and students of the other Contracting Party access to the museums, collections, archives, libraries and other cultural institutions within the limits of their existing laws and regulations.

**ARTICLE 4**

The Contracting Parties shall encourage mutual acquaintance of their nations with the culture each other through such measures as will be agreed upon in the periodical programmes mentioned in article 10.

**ARTICLE 5**

The Contracting Parties shall encourage the exchange of teaching materials — including school textbooks

and audio visual materials, having in mind the possibility of promoting mutual knowledge and facilitating the presentation of the other Contracting Party in such books and materials — as well as the exchange of information on technical innovations in the field of education.

**ARTICLE 6**

The Contracting Parties shall encourage cooperations between sports and youth organizations.

**ARTICLE 7**

The Contracting Parties shall encourage cooperation in the fields of press, radio and television.

For this purpose, the Contracting Parties shall, within their possibilities and competence, encourage:

- a) Visits by journalists for the purpose of improving mutual knowledge of the cultural realities of each country and their peoples;
- b) Cooperation between the appropriate bodies concerning information about the existing mass media in both countries.

**ARTICLE 8**

The Contracting Parties shall, within the terms of their laws and regulations in force, grant to each other every reasonable facility for the entry, residence and departure of persons, and for the import of the material and equipment necessary for carrying out the programmes or exchange which may be established in accordance with this Agreement.

**ARTICLE 9**

The Contracting Parties shall, in accordance with the terms of their laws and regulations in force and the international agreements to which they are parties cooperate in the control and prevention of illicit export and import of their cultural property.

**ARTICLE 10**

The representatives of the Contracting Parties shall hold meetings in order to work out periodical programmes and to review the implementation of this Agreement. These meetings shall be held on the proposal of either Contracting Party at a place and at a time they agree upon.

**ARTICLE 11**

This Agreement shall enter into force thirty days that the Contracting Parties have notified each other that the constitutional requirements for the entry into force of this Agreement have been complied with.

**ARTICLE 12**

This Agreement shall remain in force for a period of five years. It shall there after be automatically renewed for one year at a time unless denounced in

writing through diplomatic channels by either Contracting Party six months before the expiry of any one period.

Done in Lisbon on the 2 day of December 1983, in two copies in the english language.

For the Government of the Portuguese Republic:

*Jaime Gama.*

For the Government of the Republic of Finland:

*Paavo Vayrynen.*

**ACORDO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Finlândia.

Desejando manter e fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países e promover e desenvolver a cooperação cultural, de comunicação social, educacional e científica,

acordaram o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação nos domínios da educação, ciência e cultura entre os dois países.

Neste sentido, e no âmbito das suas possibilidades e competências, as Partes Contratantes encorajarão:

- a) Visitas de professores universitários e outras individualidades que se dediquem à investigação científica, como por exemplo professores convidados e investigadores;
- b) A participação de bolseiros-investigadores («research scholars»), professores e especialistas nos domínios da arte e da cultura, bem como de delegações em seminários, colóquios e visitas a instituições adequadas do outro país;
- c) A concessão de bolsas de estudo, de modo a permitir que nacionais de cada uma das Partes Contratantes possam seguir estudos de pós-graduação ou dedicar-se à investigação no outro país;
- d) A promoção de estudos da língua e da literatura de cada uma das Partes Contratantes nas suas universidades ou outras instituições de educação.

**ARTIGO 2.º**

Cada uma das Partes Contratantes poderá criar, no território da outra, instituições culturais, tendo por objectivo os propósitos deste Acordo, desde que sejam observadas as leis e regulamentos do outro país.

**ARTIGO 3.º**

Tendo em vista os objectivos deste Acordo, as Partes Contratantes encorajarão a estreita cooperação entre instituições e organizações científicas, educacionais, artísticas e culturais.

As Partes Contratantes assegurarão a investigadores («scholars»), especialistas e estudantes da outra Parte Contratante o acesso a museus, colecções, arquivos, bibliotecas e outras instituições culturais, dentro dos limites das leis e regulamentos em vigor.

**ARTIGO 4.º**

As Partes Contratantes estimularão o conhecimento mútuo da cultura de cada uma das nações através das medidas que vierem a ser acordadas nos programas periódicos mencionados no artigo 10.º

**ARTIGO 5.º**

As Partes Contratantes encorajarão a troca de publicações de carácter didáctico — incluindo livros escolares e material áudio-visual, com o objectivo de promover um conhecimento mútuo e de facilitar a apresentação da outra Parte Contratante nos livros e materiais supra —, assim como a troca de informações sobre inovações técnicas no domínio da educação.

**ARTIGO 6.º**

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação entre organizações desportivas e de juventude.

**ARTIGO 7.º**

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação no domínio da imprensa, rádio e televisão.

Tendo em vista este objectivo, as Partes Contratantes encorajarão, dentro das suas possibilidades e competências:

- a) Visitas de jornalistas com o objectivo de aperfeiçoar o conhecimento mútuo das realidades culturais de cada país e seus povos;
- b) Cooperação entre as entidades competentes no respeitante à informação sobre os órgãos de comunicação social existentes em ambos os países.

**ARTIGO 8.º**

As Partes Contratantes, de acordo com os preceitos das leis e regulamentos em vigor, concederão mutuamente as facilidades adequadas à entrada, residência e saída de pessoas, bem como à importação dos materiais e equipamentos necessários à realização dos programas ou intercâmbios que venham a ser estabelecidos através do presente Acordo.

**ARTIGO 9.º**

As Partes Contratantes, de acordo com as cláusulas das suas leis e regulamentos em vigor, e de acordo com os tratados internacionais de que fazem parte, cooperarão no controle e prevenção de exportações e importações ilegais do seu património cultural.

**ARTIGO 10.º**

Os representantes das Partes Contratantes manterão encontros para elaborarem programas periódicos e reverem a execução deste Acordo. Estes encontros serão

efectuados mediante proposta de qualquer das Partes Contratantes, em local e hora que tenham combinado.

ARTIGO 11.º

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após ambas as Partes Contratantes terem notificado reciprocamente que se cumpriram os requisitos constitucionais para o efeito.

ARTIGO 12.º

O presente Acordo vigorará durante um período de cinco anos. Será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano, caso nenhuma das Partes Contratantes o denuncie por escrito, por via diplomática, seis meses antes de expirar cada período.

Feito em Lisboa no dia 2 de Dezembro de 1983, em 2 exemplares em inglês.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Jaime Gama.*

Pelo Governo da República da Finlândia:

*Paavo Vayrynen.*

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que o Governo de Coligação do Kampuchea Democrático comunicou, em 28 de Janeiro de 1983, ao Governo da República Francesa a sua decisão de aderir ao Protocolo para a Proibição do Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros e de Métodos Bacteriológicos de Guerra de 17 de Junho de 1925.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 7 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria.*

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que o Congo depositou, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o instrumento de adesão ao Protocolo facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos em 5 de Outubro de 1983.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 9 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria.*

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo notificação do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, a Dinamarca assinou em 17 de Janeiro de 1984, sem reserva de ratificação, a Convenção Que Estabelece a Organização Europeia para a Ex-

ploração de Satélites Meteorológicos (EUMETSAT), concluída em Genebra em 24 de Maio de 1983.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Fevereiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

**Decreto-Lei n.º 69/84**

**de 27 de Fevereiro**

Na sequência da proposta elaborada pelo Governo, de harmonia com as opções do Plano, a Assembleia da República aprovou em 14 de Dezembro de 1983 o Orçamento do Estado para 1984.

A Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado, bem como o orçamento da segurança social, estabelece as medidas nos domínios orçamental e fiscal que o Governo ficou autorizado a tomar durante o ano, fixando igualmente o modo e as condições de emissão dos empréstimos públicos necessários para o financiamento do défice orçamental.

Em conformidade com o estabelecido naquela lei, e ao abrigo do artigo 16.º da Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado (Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro), o presente decreto-lei contém um conjunto de disposições necessárias à execução do Orçamento no corrente ano.

Ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, e da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Execução do Orçamento do Estado)

O presente diploma contém disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 1984.

ARTIGO 2.º

(Utilização das dotações orçamentais)

1 — Na execução dos seus orçamentos para 1984, os serviços do Estado, autónomos ou não, os institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas, utilizando de forma parcimoniosa as dotações de despesas correntes com bens e serviços e aplicando eficazmente os recursos públicos em despesas produtivas, o que poderá ser fiscalizado nos termos do artigo 8.º do Decreto com força de lei n.º 14 908, de 18 de Janeiro de 1928, sem prejuízo de outras medidas de inspecção e fiscalização a ordenar pelo Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Os dirigentes dos serviços ficarão responsáveis, nos termos das leis em vigor, pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, podendo incorrer em multa, a fixar pelo Ministro das Finanças e do Plano, até ao limite do vencimento mensal da respectiva categoria.

conforme a gravidade da falta cometida e sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, civil ou criminal que ao caso couber.

3 — Os encargos resultantes de diploma contendo reestruturação de serviços, a publicar no ano de 1984, só poderão ser suportados por verbas a inscrever ou a reforçar com contrapartida adequada em disponibilidades de outras verbas do orçamento de despesa do ministério respectivo.

4 — Durante o ano de 1984 não poderão ser criados novos serviços sem que existam as adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo ministério.

5 — No âmbito dos serviços civis, apenas o Instituto Geográfico e Cadastral fica autorizado a realizar despesas com fotografias aéreas, dadas as responsabilidades que nessa área lhe estão cometidas, através do Decreto-Lei n.º 513/80, de 28 de Outubro.

### ARTIGO 3.º

#### (Orçamentos privativos)

Os orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos da administração central são aprovados pelo ministro da tutela e visados pelo Ministro das Finanças e do Plano.

### ARTIGO 4.º

#### (Regime duodecimal)

1 — Ficam sujeitas em 1984 às regras do regime duodecimal todas as dotações orçamentais.

2 — Ficam isentas do regime de duodécimos as importâncias dos reforços ou inscrições de verbas, bem como as dotações que suportarem as contrapartidas.

3 — Mediante autorização do Ministro das Finanças e do Plano, a obter por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento do Estado.

4 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence à entidade que aprovar o respectivo orçamento, sem necessidade de intervenção do Ministro das Finanças e do Plano.

### ARTIGO 5.º

#### (Eficácia, eficiência e pertinência das despesas)

Compete às delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no âmbito da sua específica acção liquidadora das despesas orçamentais e autorizadora do seu pagamento, proceder, com o maior rigor, à análise da utilidade social das despesas sujeitas à informação de cabimento prévio, nos domínios da eficácia, da eficiência e da pertinência.

### ARTIGO 6.º

#### (Contenção de despesas)

1 — Não poderão ser utilizadas em mais de 90 % as seguintes dotações de despesas correntes constantes dos orçamentos iniciais dos ministérios ou departamentos equiparados, com cobertura em receitas gerais do Estado:

- a) Bens duradouros;
- b) Bens não duradouros;

- c) Aquisição de serviços;
- d) Outras despesas correntes.

2 — Do preceituado no n.º 1 exceptuam-se:

- a) As dotações provisionais inscritas nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro;
- b) As dotações descritas em «Outras despesas correntes» para satisfação de encargos da vida pública;
- c) As dotações destinadas a «Aquisição de serviço — locação de bens»;
- d) As dotações de «Investimentos do Plano».

3 — O Ministro das Finanças e do Plano poderá autorizar a utilização de maior percentagem das dotações referidas no n.º 1, mediante processos devidamente justificados pelos serviços e informados pelas respectivas delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e previamente autorizados pelos ministros da tutela.

### ARTIGO 7.º

#### (Fundos permanentes)

1 — Os fundos permanentes a constituir no ano de 1984 ficam dispensados da autorização ministerial a que se refere o artigo 24.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, desde que, em relação ao ano transacto, o responsável pelo fundo seja o mesmo ou o seu substituto legal e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada.

2 — Mediante a autorização do ministro da pasta, em casos especiais, devidamente fundamentados e com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano, poderão ser constituídos fundos permanentes por importâncias superiores a 1 duodécimo, em conta das correspondentes dotações orçamentais, devendo ser repostos nos cofres do Estado, até 14 de Fevereiro seguinte, os saldos que porventura se verifiquem no final do ano económico.

### ARTIGO 8.º

#### (Requisição de fundos)

1 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização de despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 — As requisições de fundos enviadas para autorização às delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública serão acompanhadas de projectos de aplicação onde se indiquem, em relação a cada rubrica, os encargos previstos no respectivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados.

3 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres do Estado.

4 — As delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública não poderão autorizar, para pagamento,

as requisições e outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres do Estado que, em face dos elementos referidos nos n.ºs 2 e 3, se mostrem desnecessários.

## ARTIGO 9.º

**(Aquisição de veículos com motor)**

1 — No ano de 1984 os serviços do Estado, autónomos ou não, os institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa não podem adquirir por conta de quaisquer verbas, incluindo as de «Investimentos do Plano», veículos com motor destinados a transporte de pessoas ou bens, incluindo ambulâncias, nem alugá-los, sem proposta fundamentada, indicando a marca e modelo, cilindrada, potência e preço, a aprovar pelo ministro da tutela e pelo Ministro das Finanças e do Plano.

2 — As referidas propostas, depois de aprovadas pelo ministro da tutela, serão submetidas à Direcção-Geral do Património do Estado, que, com o seu parecer, as apresentará à apreciação do Ministro das Finanças e do Plano.

## ARTIGO 10.º

**(Alterações ao Orçamento do Estado)**

Os pedidos de alterações orçamentais serão apresentados, nos casos em que seja justificada a sua imprescindibilidade, à correspondente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a qual apenas dará seguimento aos que se apresentarem com adequada contrapartida ou, no caso de esta faltar, desde que se verifique terem sido esgotadas todas as possibilidades de a conseguir nas verbas do respectivo orçamento.

## ARTIGO 11.º

**(Alteração de determinados prazos para autorização de despesas)**

1 — Fica proibido contrair em conta do Orçamento do Estado ou de quaisquer orçamentos privativos de serviços ou fundos autónomos da administração central encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no n.º 3 seguinte, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

2 — Exceptuam-se da disciplina estabelecida no número anterior as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos organismos referidos e bem assim todos os reforços por créditos especiais.

3 — Os prazos actualmente estabelecidos para as operações referidas na primeira parte do n.º 1 são antecipadas na seguinte conformidade:

- a) A entrada de folhas, requisições e outros documentos de levantamento de fundos dos cofres do Estado nas correspondentes delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas os que respeitem a despesas que, pela sua na-

tureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, os quais poderão dar entrada naquelas delegações até 7 de Janeiro seguinte;

- b) Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 16 de Janeiro, só podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, para o efeito, ser ultrapassado o dia 21 daquele mês;
- c) Em 31 de Janeiro de 1985 será encerrada, com referência a 31 de Dezembro anterior, a conta corrente do Tesouro Público no Banco de Portugal, como caixa geral do Estado, caducando as autorizações que até essa data não se tenham efectivado, devendo os restantes cofres públicos proceder da mesma forma.

## ARTIGO 12.º

**(Alteração da data para remessa das tabelas de entrada e saída de fundos relativos ao último mês de cada ano económico.)**

As tabelas de entrada e saída de fundos relativos ao mês de Dezembro de 1984 deverão ser enviadas pelos diversos cofres públicos à Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao dia 15 de Fevereiro seguinte.

## ARTIGO 13.º

**(Isenção de reposição de saldos)**

O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento do Estado a «Serviços e obras sociais», ao «Fundo de compensação do seguro de colheitas», ao «Serviço Nacional de Saúde» e bem assim a outros casos que mereçam a concordância do Ministro das Finanças e do Plano, precedendo, quanto aos últimos, o parecer da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

## ARTIGO 14.º

**(Dotações para «Investimentos do Plano»)**

1 — As dotações descritas no Orçamento do Estado para execução de «Investimentos do Plano» só podem ser utilizadas depois de devidamente desagregadas por sectores, serviços, programas ou projectos, classificações económica e funcional, mediante proposta da Secretaria de Estado do Planeamento, a efectuar nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro.

2 — Independentemente do referido no número anterior, as mencionadas dotações, incluindo as constantes de orçamentos privativos, mesmo que correspondendo à aplicação de receitas próprias, não poderão ser aplicadas sem serem especificadas em programas aprovados pelo ministro da tutela e visados pelo Secretário de Estado do Planeamento.

3 — Dos processos enviados ao Tribunal de Contas, para efeitos de visto em contratos cujos encargos sejam

suportados por verbas de «Investimentos do Plano», deverá constar obrigatoriamente a data do despacho do Secretário de Estado do Planeamento que tenha visado o correspondente programa de trabalhos para 1984.

4 — Os fundos e serviços autónomos, sem prejuízo da elaboração dos programas, a aprovar e a visar nos termos prescritos no n.º 1, só poderão aplicar as referidas dotações após a sua inclusão em orçamento privativo suplementar, sujeito à aprovação e visto das entidades competentes.

#### ARTIGO 15.º

##### (Compromissos internacionais de natureza militar)

De harmonia com os compromissos internacionais e para ocorrer a exigências de natureza militar, é acrescentada de 1 139 988 contos a importância do Orçamento do Estado corrigida pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro.

#### ARTIGO 16.º

##### (Contribuição financeira para as regiões autónomas)

As verbas descritas no capítulo 60.º do orçamento do Ministério das Finanças e do Plano, destinadas às regiões autónomas, só podem ser aplicadas mediante despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

#### ARTIGO 17.º

##### (Subsídios a empresas públicas)

Depende da resolução do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do ministro da tutela e do Ministro das Finanças e do Plano, a concessão, no decurso do corrente ano económico, de subsídios a empresas públicas que não se encontrem individualizadas como entidades receptoras do Orçamento do Estado.

#### ARTIGO 18.º

##### (Dotação para pessoal no orçamento do Ministério da Justiça)

Os pedidos de alterações orçamentais de verbas destinadas ao pagamento de «Remunerações certas e permanentes» que se apresentem sem contrapartida em disponibilidades de dotações adequadas dentro do mesmo capítulo de despesas do orçamento do Ministério da Justiça só terão seguimento, quanto aos serviços em que tal possibilidade se encontre prevista nas respectivas leis orgânicas ou normas estatutárias, se for oferecida a necessária cobertura por mais-valias de receita a entregar nos cofres do Tesouro pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

#### ARTIGO 19.º

##### (Despesas de representação e de residência do Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Durante o ano de 1984, a fixação dos quantitativos para despesas de representação e de residência do

Ministério dos Negócios Estrangeiros continuará a carecer de aprovação do Ministro das Finanças e do Plano.

#### ARTIGO 20.º

##### (Despesas com a cooperação)

1 — A dotação inscrita no Orçamento do Estado para 1984 referente a despesas com a cooperação não poderá ser aplicada sem prévio programa, devidamente aprovado pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvidos o Instituto para a Cooperação Económica e a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — As alterações aos referidos programas ou a utilização de excedentes que venham a ocorrer ficam sujeitas ao condicionalismo referido no número anterior.

3 — É vedado a todos os serviços do Estado, independentemente do seu grau de autonomia, o desenvolvimento de quaisquer acções de cooperação que não constem do programa referido no n.º 1 e que não sejam cobertas pela referida dotação.

#### ARTIGO 21.º

##### (Regime especial de despesas no Ministério da Indústria e Energia)

1 — Os encargos decorrentes das acções atinentes à modernização das indústrias, inovação tecnológica e diversificação energética serão efectuados de conta das verbas inscritas no orçamento do Ministério da Indústria e Energia, no cap. 01, div. 01, C. E. 44.09, alíneas C e D.

2 — As receitas que forem entregues pelos serviços dependentes do Ministério da Indústria e Energia, em determinação de despacho ministerial, servirão de contrapartida às despesas a realizar de conta da verba inscrita no cap. 01, div. 01, C. E. 44.09, alínea D.

3 — Poderão também ser aplicadas nas despesas referenciadas no número anterior as receitas provenientes de entregas feitas pelos organismos tutelados, em conformidade com os despachos conjuntos preferidos nesse sentido pelos respectivos titulares das pastas de que os mesmos dependem.

#### ARTIGO 22.º

##### (Regime especial de despesas no Ministério do Comércio e Turismo)

A movimentação da verba inscrita no orçamento do Ministério do Comércio e Turismo, no cap. 01, div. 01, C. E. 44.09, alínea B, «Fomento à exportação», só poderá ser efectuada mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro do Comércio e Turismo.

#### ARTIGO 23.º

##### (Dotações comuns para vencimentos do pessoal docente)

1 — As dotações comuns consignadas a vencimentos do pessoal das escolas preparatórias, secundárias, do

magistério primário e normais de educadoras de infância, descritas no orçamento do Ministério da Educação como despesas correntes para o ano de 1984, serão utilizadas por cada um dos respectivos estabelecimentos de ensino de harmonia com as necessidades resultantes da satisfação de encargos com o pessoal que efectivamente estiver em exercício, sendo as correspondentes informações de cabimento prestadas pela Direcção-Geral de Pessoal.

2 — Compete ainda à referida Direcção-Geral prestar a informação de cabimento nos diplomas de nomeação de todo o pessoal docente e auxiliar do ensino primário.

3 — À Direcção-Geral de Educação de Adultos compete prestar informações de cabimento nos diplomas de nomeação dos regentes de cursos de educação de adultos.

## ARTIGO 24.º

**(Verbas para obras a efectuar pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais)**

1 — No ano de 1984 é suspenso o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31 271, de 17 de Maio de 1941, no que respeita à obrigatoriedade de inscrição de verbas no orçamento do Ministério do Equipamento Social — Obras Públicas, Habitação e Urbanismo, pelo que os encargos serão satisfeitos de conta das verbas inscritas nos orçamentos dos serviços beneficiários das obras.

2 — Os processos de adjudicação serão submetidos, para a verificação de cabimento, aos serviços beneficiários das obras, a quem a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais também enviará os documentos de despesa, para efeitos de processamento.

## ARTIGO 25.º

**(Subsídio do Estado a conceder ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil)**

No ano de 1984 é suspenso o disposto na alínea b) do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 519-D1/79, de 29 de Dezembro, no que respeita à percentagem de 80 % do subsídio a conceder pelo Estado ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil, devendo o seu montante ser fixado de harmonia com as possibilidades do Ministério das Finanças e do Plano, mas de forma a não pôr em causa o funcionamento normal do serviço.

## ARTIGO 26.º

**(Dotações comuns para remunerações certas e permanentes do Ministério da Qualidade de Vida)**

1 — As remunerações certas e permanentes do pessoal dos organismos extintos e dos que lhe vierem a suceder, até à sua estruturação orgânica, serão satisfeitas, no decurso do ano de 1984, pelas dotações consignadas à Secretaria-Geral do Ministério da Qualidade de Vida, independentemente dos anos económicos a que pertencerem os encargos a satisfazer.

2 — Compete à referida Secretaria-Geral prestar a informação de cabimento nos diplomas de nomeação do pessoal dos referidos organismos.

## ARTIGO 27.º

**(Dotações comuns para órgãos e serviços externos da ex-Direcção-Geral de Apoio Médico)**

As despesas com os centros de medicina desportiva serão realizadas por cada um dos organismos, mediante a constituição de fundos permanentes, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em conta das dotações que lhe estão consignadas na Direcção-Geral dos Desportos, até à prevista integração neste organismo.

## ARTIGO 28.º

**(Benefícios fiscais relativos aos contratos de viabilização e acordos de saneamento económico-financeiro)**

1 — É prorrogado até 31 de Dezembro de 1984 o prazo fixado no artigo 4.º da Lei n.º 36/77, de 17 de Junho.

2 — São alargados às empresas públicas que celebrem, até 31 de Dezembro de 1984, acordos de saneamento económico-financeiro ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, os benefícios fiscais indicados na legislação referida no número anterior.

## ARTIGO 29.º

**(Benefícios fiscais relativos às empresas assistidas pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.)**

O Ministro das Finanças e do Plano poderá, durante o ano de 1984 e até à publicação da lei prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, conceder às empresas assistidas pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., entre os benefícios fiscais previstos nas Leis n.º 36/77 e 39/77, ambas de 17 de Junho, os que se mostrem indispensáveis à recuperação das mesmas.

## ARTIGO 30.º

**(Imposto extraordinário sobre algumas despesas das empresas)**

1 — É mantido, relativamente às despesas suportadas no exercício de 1984, o imposto extraordinário criado pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 67/83, de 13 de Julho.

2 — O imposto rege-se pelas disposições do artigo 32.º daquele Decreto-Lei n.º 119-A/83, considerando-se, porém, substituído por 1984 o ano referido no n.º 1 desse mesmo artigo.

3 — Dentro do prazo de 30 dias a contar da publicação deste diploma serão publicadas as alterações que se mostrarem necessárias com vista à actualização do Decreto Regulamentar n.º 67/83, de 13 de Julho.

## ARTIGO 31.º

**(Imposto extraordinário sobre lucros)**

1 — É mantido, relativamente aos rendimentos colectáveis respeitantes ao ano de 1983, o imposto extraor-

dinário criado pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 66/83, de 13 de Julho.

2 — O imposto rege-se pelas disposições do artigo 33.º daquele decreto-lei, considerando-se, porém, substituído por 1983 o ano referido no n.º 1 desse mesmo artigo.

3 — Dentro do prazo de 30 dias a contar da publicação deste diploma serão publicadas as alterações que se mostrarem necessárias com vista à actualização do Decreto Regulamentar n.º 66/83, de 13 de Julho.

#### ARTIGO 32.º

##### (Outros impostos extraordinários)

1 — São mantidos, com as alterações abaixo indicadas, os impostos extraordinários criados pelo artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro, cujo produto reverte integralmente para o Estado, e que revestem a forma de um adicional sobre:

- a) O imposto de capitais, secção A, respeitante aos rendimentos de 1983, e o imposto de capitais, secção B, respeitante aos rendimentos relativamente aos quais o acto que determina a obrigação da entrega do imposto ao Estado ocorra no ano de 1984, a partir do primeiro dia deste ano posterior à publicação deste decreto-lei;
- b) O imposto de mais-valias pelos ganhos referidos nos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º do respectivo Código, quando os actos que lhes dão origem ocorram no ano de 1984, a partir do primeiro dia desse ano posterior à publicação deste decreto-lei, e bem assim o imposto de mais-valias pelos ganhos referidos no n.º 2 do mencionado artigo 1.º, respeitantes ao ano de 1983;
- c) A sisa relativa às transmissões operadas durante o ano de 1984, a partir do primeiro dia deste ano posterior à publicação deste decreto-lei, desde que o valor sobre que incide a sisa seja igual ou superior a 10 000 000\$;
- d) O imposto sobre as sucessões e doações relativo às transmissões operadas durante o ano de 1984, a partir do primeiro dia deste ano posterior à publicação deste decreto-lei.

2 — Os impostos extraordinários referidos no n.º 1 serão liquidados e cobrados cumulativamente com os impostos que lhes servem de base.

3 — O imposto extraordinário que incide sobre o imposto referido na alínea d) do n.º 1 será pago no mesmo número de prestações ou unidades em que este for dividido.

#### ARTIGO 33.º

##### (Actualização de valores previstos no Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro)

Os valores a efectuar por conta das dotações orçamentais destinadas a «Bens duradouros» e «Investimentos», referidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, mantêm-se elevados para 250 contos e 25 000 contos, respectivamente.

#### ARTIGO 34.º

##### (Efeitos)

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 32.º, o presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira* — *Rui Manuel Parente de Chancelle de Machete* — *Alípio Barrosa Pereira Dias* — *José Augusto Seabra* — *Amândio Anes de Azevedo* — *António Manuel Maldonado Gonelha* — *Manuel José Dias Soares Costa* — *José Veiga Simão* — *Joaquim Ferreira do Amaral* — *António Antero Coimbra Martins* — *João Rosado Correia* — *António d'Orey Capucho* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

#### Decreto-Lei n.º 70/84

de 27 de Fevereiro

A Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO) decidiu organizar, em 1984, a Conferência Mundial sobre Gestão e Desenvolvimento das Pescas.

Esta Conferência terá como principal objectivo alertar a opinião internacional para a necessidade de uma exploração racional dos recursos pesqueiros, por forma a melhorar as condições de vida das populações.

Como uma das formas de sensibilização da opinião pública, o Governo decidiu, com o acordo do Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, autorizar a emissão de uma moeda comemorativa desta iniciativa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E, P., de uma moeda comemorativa, do valor facial de 250\$, alusiva à Conferência Mundial sobre Gestão e Desenvolvimento das Pescas, promovida pela Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO).

Art. 2.º O valor total da emissão é limitado a 55 500 000\$.

Art. 3.º Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, poderão ser emitidas até 200 000 moedas de liga de cupro-níquel, na proporção de 75 % de cobre e de 25 % de níquel, com acabamento bri-

lhante não circulado (BNC), e até 22 000 moedas de prata, com acabamentoo *proof*, de toque 925 ‰.

Art. 4.º Todas as moedas serão serrilhadas, com o diâmetro de 37 mm e o peso de 23 g, sendo as tolerâncias, no peso e na liga, de  $\pm 1,5\%$  para as de cupro-níquel e de 5 ‰ para as de prata.

Art. 5.º—1—O desenho do anverso da moeda apresenta, no centro do campo, o escudo das armas nacionais, orlado na parte superior pela legenda «República Portuguesa» e na parte inferior pela inscrição do respectivo valor facial, de 250\$, em algarismos.

2—O desenho do reverso representa um cardume, em forma de cunha, apontada da esquerda para a direita, e a legenda «FAO — CONFERÊNCIA MUNDIAL DE PESCAS, 1983-1984», na orla, nascendo na parte superior e terminando na parte inferior do cardume.

3—Intercalado na legenda, na orla inferior da moeda, figura o símbolo da FAO relativo à Conferência.

Art. 6.º A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 176/83, de 3 de Maio, a proceder à comercialização da totalidade desta emissão.

Art. 7.º As moedas são postas em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 8.º A moeda cunhada ao abrigo deste diploma tem curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 50 moedas de 250\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS**

Gabinete do Secretário de Estado

**Despacho Normativo n.º 42/84**

Continuam a suscitar-se dúvidas decorrentes da aplicação da Portaria n.º 885/82, de 20 de Setembro.

Assim, nos termos do n.º 16 da citada portaria, esclarece-se:

a) A proposta de dação em pagamento prevista na Portaria n.º 885/82 constitui uma faculdade individual e autónoma, legitimamente apresentável separadamente por um dos co-obrigados referidos na alínea a)

do n.º 2 da citada portaria, na exacta medida da sua responsabilidade pessoal.

b) O co-obrigado nos termos da alínea anterior, sendo proprietário de títulos de indemnização suficientes, poderá extinguir totalmente a dívida existente com os seus títulos, devendo a entidade credora, designadamente instituição de crédito, aceitar a operação sem exigência de mobilização a outros co-responsáveis, ainda que estes tivessem também caucionado a mesma dívida e sejam igualmente titulares de títulos representativos de direito a indemnização.

Secretaria de Estado das Finanças, 8 de Fevereiro de 1984. — O Secretário de Estado das Finanças, *Rui Jorge Martins dos Santos*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

**Portaria n.º 126/84**

de 27 de Fevereiro

Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, estabeleceu-se que as tarifas do transporte ferroviário dos cereais e das farinhas destinados às indústrias utilizadoras será fixado através de portaria.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Florestas e Alimentação, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social, o seguinte:

1.º Fixar em 450\$ por tonelada a tarifa a praticar no transporte ferroviário dos cereais, farinhas e subprodutos destinados às indústrias utilizadoras.

2.º A tarifa fixada no número anterior é uniforme, independentemente da distância e do utilizador.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

**Decreto-Lei n.º 71/84**

de 27 de Fevereiro

Considerando que, por força do disposto no Regulamento da Navegação Aérea — Decreto n.º 20 062, de 25 de Outubro de 1930 —, o comandante de uma aeronave tem, sobre a tripulação e demais pessoas a bordo, na parte aplicável, os poderes disciplinares conferidos aos comandantes dos navios mercantes;

Considerando que a rapidez verificada na evolução da tecnologia do transporte aéreo, os sofisticados meios e a expansão da aviação comercial impõem rapidez na formulação e na execução de decisões que envolvem sempre bens de grande valia, sejam vidas humanas, sejam bens materiais, torna-se imperiosa a redefinição, em moldes adequados, das funções de quem comanda, com vista à sua autoridade e correcta responsabilização;

Considerando estes objectivos, foi elaborado o Estatuto do Comandante de Aeronave, definindo os seus poderes e responsabilizando-o pelo uso dos mesmos, obrigando-se à justificação de certos procedimentos perante as autoridades competentes, alcançando-se assim não só uma mais segura e eficiente exploração do transporte aéreo, como uma maior dignificação e prestígio da função de comando.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Estatuto do Comandante de Aeronave anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Rosado Correia*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## ESTATUTO DO COMANDANTE DE AERONAVE

### CAPÍTULO I

#### Parte geral

Artigo 1.º — 1 — O presente Estatuto é aplicável ao comandante de aeronave nacional de transporte aéreo.

2 — As normas deste Estatuto aplicam-se ainda ao comandante de aeronave estrangeira que utilize aeroporto ou aeródromo portugueses, sem prejuízo da aplicação de tratado ou convenção internacional em contrário.

3 — As disposições contidas neste Estatuto não se aplicam aos comandantes de aeronaves quando utilizadas em serviços do Estado, militares, aduaneiros, de polícia e outros.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se que o comandante de aeronave é o piloto que, reunindo os requisitos legalmente exigíveis e designado pelo operador de transporte aéreo, exerce o comando da aeronave, incumbindo-lhe a direcção e responsabilidade da condução segura e regulamentar da mesma.

2 — Além das previstas no presente Estatuto, ao comandante compete ainda o exercício das funções preceituadas na demais legislação aplicável.

3 — Neste Estatuto, o uso do termo «comandante» reporta-se a comandante de aeronave de transporte aéreo.

Art. 3.º — 1 — Durante a realização do serviço de voo para que foi nomeado, compete ao comandante, designadamente:

- a) Conduzir a aeronave executando ou mandando executar todas as medidas necessárias à segurança e à regularidade da operação e tendo em vista a eficácia e economia da mesma;
- b) Zelar pela protecção das pessoas e bens confiados à sua guarda e utilização;

- c) Exercer, nos limites do presente Estatuto, a autoridade sobre a tripulação da aeronave;
- d) Manter a ordem e a disciplina a bordo;
- e) Intervir, no âmbito da sua competência e pela forma prevista na lei, nos actos e factos que tenham lugar a bordo da aeronave e relatá-los às entidades competentes;
- f) Exercer todos os outros poderes que lhe forem legalmente cometidos;
- g) Representar o operador, de acordo com a delegação que lhe foi conferida.

2 — As autoridades públicas e os organismos oficiais darão ao comandante, nos termos da legislação, das normas e dos procedimentos nacionais e internacionais aplicáveis, todo o apoio necessário ao exercício das suas funções.

Art. 4.º — 1 — Com as limitações decorrentes do presente Estatuto, o comandante é a autoridade máxima a bordo, sendo responsável pela aeronave, tripulação, passageiros, carga e correio.

2 — Ao comandante não serão cometidas funções de custódia ou vigilância a bordo de quaisquer passageiros.

3 — Para efeito do disposto no presente diploma, entende-se por início e fim do exercício das funções de comandante:

- a) Quanto à tripulação designada para o respectivo serviço de voo — no momento da apresentação daquela para a realização da mesma, cessando no fim desse serviço, após cumprimento das formalidades legais e funcionais ao mesmo inerentes;
- b) Quanto aos passageiros — no momento em que estes sejam embarcados a bordo da aeronave, até serem colocados à disposição da entidade competente ou do representante do operador, conforme o caso;
- c) Quanto às bagagens, carga e correio — no momento em que estes sejam embarcados a bordo da aeronave, terminando quando colocados à disposição da entidade competente ou do representante do operador, conforme o caso;
- d) Quanto à aeronave — quando recebida pelo comandante ou pela pessoa na qual este delegue, para a realização do serviço, e termina quando, finalizado o serviço e ou o voo, faça a entrega da mesma ao representante do operador ou, quando tal não se mostre possível, uma vez observadas as precauções que tecnicamente garantam a segurança e cuidado da aeronave, de acordo com o estipulado no Manual de Operações de Voo.

Art. 5.º — 1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por «serviço» a actividade desenvolvida pelo comandante desde a sua apresentação no aeroporto para realizar um voo ou uma série de voos, até ao início do primeiro período completo de descanso regulamentar em terra.

2 — Entende-se por descanso regulamentar em terra aquele que interrompe o serviço, a fim de proporcionar à tripulação pelo menos o descanso mínimo regulamentar estabelecido para a sua recuperação antes de iniciar outro serviço.

3 — Os períodos de descanso parciais em terra não interrompem o serviço.

Art. 6.º Em caso de incapacidade total do comandante para o exercício das suas funções, estas serão desempenhadas pelo tripulante que ocupe o lugar de co-piloto ou por quem for expressamente designado no Manual de Operações de Voo.

### CAPÍTULO II

#### Do exercício da função

Art. 7.º O comandante deverá assegurar que o planeamento e execução do voo se realizam de acordo com a lei, manuais e outros procedimentos em vigor.

Art. 8.º O comandante poderá não iniciar o voo quando, em seu entender:

- a) Qualquer membro da tripulação, incluindo ele próprio, se encontre em condições legais, mentais, físicas, fisiológicas ou outras que não garantam a adequada execução das funções específicas a bordo;
- b) Não tenha recebido dos serviços competentes a assistência suficiente e as medidas necessárias que garantam a sua segura e correcta realização;

- c) Algum passageiro embarcado possa constituir perigo para a segurança do voo, nomeadamente quanto à perturbação da ordem de bordo;
- d) A carga da aeronave ultrapasse os limites permitidos ou, pela sua natureza ou falta das regulamentares precauções no seu transporte, possa implicar riscos para a segurança do voo;
- e) A aeronave não satisfaça as condições mínimas tecnicamente exigíveis.

Art. 9.º — 1 — O comandante, em casos devidamente justificados, poderá fazer antecipar ou atrasar a saída de um voo ou desviar o percurso normal daquele, mesmo depois de já iniciado.

2 — Qualquer dos procedimentos referidos no número anterior poderá ter lugar, nomeadamente, em algum dos seguintes casos:

- a) Existência ou previsão de fenómenos atmosféricos ou catastróficos que ponham em perigo a integridade da aeronave ou a segurança das pessoas e bens a bordo;
- b) Existência ou justificada previsão de situações sociais ou políticas que assim o determinem.

Art. 10.º — 1 — O comandante pode exigir a execução de medidas específicas de segurança, antes do início do voo, quando, em seu entender, tal segurança não esteja devidamente garantida.

2 — O comandante deve previamente ser informado de qualquer medida especial ou excepcional de segurança que seja determinada pela autoridade competente ou pela empresa transportadora, assim como da causa que a motiva.

Art. 11.º — 1 — O comandante acatará as competentes instruções dos serviços oficiais de controle do tráfego aéreo, a não ser que da execução das mesmas possa resultar perigo para a segurança da operação.

2 — No caso previsto no número anterior, o comandante adoptará o procedimento que tenha por adequado, dando-o a conhecer aos referidos serviços logo que possível.

Art. 12.º Sempre que esteja em causa a segurança da operação, o comandante não deverá abandonar o exercício das suas funções sem ter adoptado ou promovido todas as medidas adequadas à salvaguarda das pessoas e bens sob a sua responsabilidade.

Art. 13.º O comandante, em casos de força maior devidamente justificados, poderá suspender um tripulante das suas funções a bordo ou encarregá-lo temporariamente de outras distintas daquelas para que foi nomeado e para as quais esteja devidamente habilitado.

Art. 14.º O comandante, por razões estritas de segurança, que justificará, poderá adoptar procedimentos contrários àqueles regularmente determinados.

### CAPÍTULO III

#### Da responsabilidade

Art. 15.º — 1 — O comandante será responsável criminal, civil e disciplinarmente nos termos da lei e do presente Estatuto.

2 — Sem prejuízo do disposto nos demais preceitos legais aplicáveis, o comandante não é responsável:

- a) Pelo embarque, desembarque e presença a bordo de quaisquer indivíduos com inobservância das regras legais relativas à entrada, permanência ou saída de pessoas do País;
- b) Pelo não acatamento da lei quanto ao embarque, desembarque, transporte, manuseamento e detenção a bordo de quaisquer bens ou mercadorias.

3 — Não é aplicável o disposto no número anterior quando os mencionados factos forem do conhecimento do comandante.

4 — O comandante não é responsável pelas consequências:

- a) Do incumprimento das ordens por ele regularmente emitidas;
- b) Das decisões que tome no exercício das suas funções sempre que aquelas sejam resultado da inexactidão dos dados ou informações fornecidos por terceiros regularmente obrigados a emití-los.

Art. 16.º Aplicam-se ao comandante os limites de responsabilidade civil previstos na lei a favor do operador de transporte aéreo.

Art. 17.º — 1 — Sem prejuízo do preceituado no artigo 15.º, o comandante titular de uma licença emitida pela autoridade aeronáutica portuguesa poderá ser suspenso do exercício das respectivas funções até ao limite máximo de 6 meses, por infracção ao disposto no presente Estatuto, em conclusão de processo instaurado para esse fim e após audição sobre a matéria da acusação, sendo-lhe garantido o exercício do direito de defesa.

2 — O comandante titular de uma licença emitida por autoridade aeronáutica de outro Estado poderá ser suspenso do exercício de funções no espaço aéreo ou em território nacionais, até ao limite e nos termos previstos no número anterior.

3 — A entidade competente para a instrução do processo e subsequente aplicação da suspensão prevista nos números anteriores é a Direcção-Geral da Aviação Civil, sendo a sanção graduada de acordo com a infracção cometida.

4 — Das decisões proferidas ao abrigo das disposições constantes do número anterior caberá recurso hierárquico para o Ministro do Equipamento Social.

O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

### Decreto Regulamentar n.º 20/84

de 27 de Fevereiro

O Decreto Regulamentar n.º 8/82, de 27 de Fevereiro, sujeitou a medidas preventivas, pelo prazo de 2 anos, a área aprovada para localização das novas instalações para a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Considerando que ainda não estão reunidas as condições indispensáveis ao início do respectivo processo de aquisição, é conveniente manter as providências fixadas pelo Decreto Regulamentar n.º 8/82.

Assim, ao abrigo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por 1 ano o prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 8/82, de 27 de Fevereiro.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 1984.

*Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — João Rosado Correia.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 1/84/M

Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos

A Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, obriga os titulares de cargos políticos a declararem os bens e rendimentos pessoais, quer à entrada quer à saída do exercício de funções.

No cumprimento do artigo 7.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, o Governo da República aprovou as disposições necessárias à execução daquela lei, através do Decreto Regulamentar n.º 74/83, de 6 de Outubro, cabendo às assembleias regionais aprovar as disposições necessárias ao mesmo fim, na esfera das suas competências.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, e para cumprimento do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, aprova para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º As declarações a prestar para efeitos da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, pelos titulares de cargos políticos na Região Autónoma da Madeira devem obedecer às normas regulamentares constantes do Decreto Regulamentar n.º 74/83, de 6 de Outubro.

Art. 2.º — 1 — São cargos políticos na Região Autónoma da Madeira:

- a) O de membro do Governo Regional;
- b) O de deputado à Assembleia Regional;
- c) O de presidente e vereador da câmara municipal;

d) Os que, por lei, venham a ser considerados políticos para o efeito da sua equiparação aos aqui presentes.

2 — É equiparado a cargo político, para efeitos do presente diploma:

- a) O de delegado do Governo Regional na ilha de Porto Santo;
- b) O de gestor de empresa pública;
- c) O de director regional.

Art. 3.º Os titulares de cargos políticos na Região Autónoma da Madeira apresentarão a declaração a que se refere o artigo 1.º, até 90 dias após a entrada em após a sua publicação.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 17 de Janeiro de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 6 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.